TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	212892/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 914/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Apresentação de documentação. Regularidade com ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, gestor responsável da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, no exercício de 2020, em face do Acórdão 415/22 - Segunda Câmara[1] (peça 71), que julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, e lhe impôs multa administrativa, pelo mesmo fundamento.

Pelo Recurso (peça 75), o Recorrente argumentou que ficou demonstrado nos autos que a prática contábil sancionada foi praticada em exercício diverso ao das contas em análise. Também, que ficou esclarecido que o desacerto não se deu por conduta atribuível ao Recorrente. E ainda que, nesse sentido, inclusive, foi a manifestação da unidade técnica, que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas, como a do Ministério Público. Ademais, argumentou que os

[1] Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7

saques (ocorridos no período de 18.12.2017 a 04.09.2018) se deram a partir de conduta atribuída ao Sr. DINO ATHOS SCHRUT, que repassaria aos mutuários, devendo eventual falha na prestação de contas ser atribuída a ele, gestor à época. Que tais prestações de contas já foram aprovadas e sem ressalva. À peça 76 juntou termo de acordo de não persecução penal, firmado com o Ministério Público Estadual. Por fim, asseverando que não foi o responsável pelo desfalque, requereu o provimento do presente recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e afastada a multa administrativa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido à peça 77 (Despacho 275/22-GACAK).

Nos termos da Instrução 3743/22 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) afirmou que no exame da prestação de contas anual, a questão foi tratada pela unidade do seguinte modo: *Diante de todo o exposto, considerando que os saques de taxas cartorárias ocorreram entre 18/12/2017 e 04/09/2018, que o Escopo da presente Prestação de Contas, conforme definido pela Instrução Normativa nº 157/2021 do TCE/PR, se refere tão somente ao exercício financeiro de 2020, que a Companhia de Habitação de Ponta Grossa instaurou, na gestão da Sra. Marines Kabbas Viezzer (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2022), processo administrativo que culminou com a emissão do Relatório Investigativo Final emitido pela Comissão Administrativa Processante – SEI nº 02863/2021, definindo responsabilidades, que houve a devolução parcial de recursos, mas também levando em conta que persiste saldo a receber na Contabilidade da Entidade, sem a indicação nos autos de como e quando se daria a restituição dos valores, e que o Relatório de Auditoria Independente (peça nº 14) se posicionou no sentido de que os valores pendentes se tratariam de uma perda provável (vide art. 183, inciso IV da Lei nº 6404/1976), o que demandaria a constituição de Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa – PECLD, a Unidade Técnica se posiciona no sentido de que o item de análise na Prestação de Contas de 2020 da Companhia de Habitação de Ponta Grossa deve ser objeto de Ressalva, sem prejuízo do previsto no Parágrafo 1º do art. 248 do Regimento Interno do TCE/PR (reincidência de ressalva), caso a entidade não venha a contabilizar as Perdas Prováveis descritas pela Auditoria Independente no Resultado do Exercício da Companhia.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7

Após análise da peça recursal, porém, considerando que não foi demonstrado ao Tribunal de Contas que em 2021 foi regularizado contabilmente os apontamentos realizados pela Auditoria Independente em 2020 (apesar de o Relatório de 2021 não apresentar ressalvas), mas também levando em conta que o Sr. DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR demonstrou nos autos que firmou Termo de Acordo de Não Persecução Penal, em que se comprometeu a devolver R$ 51.737,98 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), comprovando nos autos que já teria adimplido com 9 das 11 parcelas de débito, concluiu pelo provimento do recurso, recomendando a reforma integral da decisão, julgando regular com ressalva o item de análise, mantendo o opinativo emitido no exame da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20/23-2PC – peça 84), com base no entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, e consequentemente a reforma do Acórdão n. 415/22-S2C, para julgar regular com ressalva as contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Pois bem, a prestação de contas anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, foi desaprovada por insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, tendo-lhe sido imposta multa administrativa pelo fato. Por suas razões recursais, o Recorrente procura desconstituir a irregularidade e converter o julgamento das contas em regulares, ou regulares com ressalva, com o afastamento da sanção.

O processo foi devidamente instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7

Como aferiu a referida Coordenadoria, na prestação de contas anual da entidade relativa ao exercício de 2021 (n. 171185/22) a mesma Auditoria Independente emitiu opinativo sobre as Demonstrações Contábeis sem menção a qualquer ressalva. Nesse aspecto, diante do fato de que a mesma Auditoria (YSA) havia identificado inconsistências nas classificações em 2020 (peça 14) - *as quais possuíam correlação com ação de improbidade administrativa e ação penal envolvendo os antigos dirigentes da Companhia* -, pode-se entender (como levantou a unidade técnica) que os Auditores Independentes teriam atestado que a direção da Companhia havia tomado as providências contábeis necessárias para regularizar as impropriedades até então identificadas.

Outro aspecto importante que merece exame é o documento comprobatório trazido pelo Recorrente à peça 76: o Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado por ele com o Ministério Público do Estado do Paraná em 20 de abril de 2021, e homologado pelo Poder Judiciário.

Em relação a ele, a Coordenadoria destacou que na data da sua assinatura o montante de R$147.690,00, que desencadeou no inconsistente registro contábil que foi objeto de apontamento pela Auditoria Independente, havia sido atualizado para R$212.835,96, e que R$109.360,00 já haviam sido devolvidos, permanecendo um valor líquido a devolver de R$ 103.475,96. Deste montante, o Recorrente se comprometeu em devolver a metade, no montante de R$51.737,98, em 11 parcelas iguais e sucessivas. Na mesma peça 76 é possível verificar que a defesa anexou 09 comprovantes de pagamentos destas parcelas, de junho/21 a fevereiro/22 (páginas 30, 37, 42, 45, 48, 51, 54, 57 e 68).

Assim, em que pese o documento contrariar a tese apresentada pelo Recorrente de que não tem qualquer responsabilidade sobre a irregularidade, ele logrou êxito em demonstrar suas ações em prol do saneamento do apontamento, dentro do limite de sua responsabilidade.

Contudo, em face da relevância dos fatos apurados, a Coordenadoria compreendeu que seria imprescindível que a Companhia (ou seus dirigentes) tivesse apresentado ao Tribunal de forma detalhada as contabilizações realizadas, demonstrando o valor total desviado, eventuais juros e atualização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7

monetária, os valores até então já recuperados, o saldo líquido pendente de devolução, a provisão para perdas constituída e outros esclarecimentos que considerassem oportuno para evidenciar a correta contabilização da operação, demonstrando, assim, de forma minuciosa, a regularização contábil em 2021 das inconsistências levantadas através do Relatório da Auditoria Independente de 2020. Porém, pelas informações enviadas no SIM-AM, a unidade não pode atestar a PECLD.

Deste modo, não vejo como entender que a impropriedade foi regularizada, sendo possível, apenas convertê-la em ressalva, diante da juntada do Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público Estadual e os comprovantes de pagamento.

Ademais, a Súmula n. 8 deste Tribunal disciplinou que observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 415/22 - Segunda Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalva, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, sem a imposição de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar **provimento parcial** do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 415/22 - Segunda Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalva, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, sem a imposição de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K9B7